



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501463-12.2024.8.26.0599, da Comarca de Tietê, em que é apelante ERIK CHAVES MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para alterar o regime prisional imposto a ERIK CHAVES MATOS, somente quanto ao delito de ameaça, para o inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Juízo das execuções Criminais. Dessa forma, conforme explanado, mantem-se a prisão preventiva do apelante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1501463-12.2024.8.26.0599
Comarca: TIETÊ
Apelante: ERICK CHAVES MATOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45142

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Erick Chaves Matos foi condenado por tráfico de drogas e ameaça, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, 1 mês e 15 dias de detenção, e 583 dias-multa. O réu foi flagrado com 22 porções de cocaína e 19 porções de crack, além de ter ameaçado um policial. A defesa busca absolvição ou desclassificação para uso pessoal, aplicação de redutor e substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal e (ii) a aplicação de redutor de pena e substituição por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais.

4. A versão defensiva de desclassificação para uso pessoal não encontra respaldo nas provas, sendo os depoimentos dos policiais considerados válidos e coerentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime prisional do delito de ameaça para semiaberto, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A condição de usuário não afasta a condenação por tráfico. 2. Depoimentos de policiais são válidos e podem fundamentar condenação. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 147, caput, art. 69.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97; STJ, AgRg no Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **ERICK CHAVES MATOS** foi condenado ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, e 01 mês e 15 dias de detenção, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do CP.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, busca a absolvição do delito ou a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão da liberdade (fls. 194/200).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 209/213), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo (fls. 235/267).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no 3 de setembro de 2024, por volta de 23h43min, na Rua Ricieri Ruy, altura do nº. 100, Povo Feliz, na cidade de Tietê/SP, **ERICK CHAVES MATOS**

trazia consigo 22 porções de cocaína e 19 porções de crack, para fins de tráfico, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de mercancia de drogas, avistaram ERICK próximo a Fábio Moraes Marcon, os quais, ao perceberem a aproximação policial, manifestado incômodo e fizeram menção de empreender fuga do local.

O comportamento manifestado por ERICK e por Fábio suscitou a suspeita acerca da conduta que estavam a praticar, decidindo os policiais, então, abordá-los.

Realizada a abordagem de ERICK, localizaram e apreenderam, em seu poder, 19 porções de cocaína e 19 porções de crack, além da quantia de R\$ 10,00.

Com Fábio, encontraram e apreenderam mais 3 porções de cocaína, idênticas àquelas trazidas por ERICK.

Em razão do que constatarem, ERICK foi preso em flagrante delito pela prática do delito de tráfico de drogas, ocasião em que, inclusive, dirigiu ameaça de morte ao policial militar Paulo Ricardo Pereira de Godoy dos Santos, prometendo matá-lo e, em seguida, beber o seu sangue.

Em que pesem os argumentos defensivos, o pedido de absolvição do réu não prospera.

A materialidade dos delitos restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 02/06), do auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), do laudo de constatação preliminar (fls. 11/12), do laudo de exame toxicológico (fls. 72/77), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é inconteste.

O apelante, na polícia, afirmou que a droga que foi encontrada era destinada ao seu próprio consumo, asseverando que se tratava apenas de 9 pedras de crack. Apontou que estava conversando com Fabricio quando foi abordado. Alega que não sabe o local em que os policiais encontraram o restante dos entorpecentes. Por fim, negou ter ameaçado o agente lei, alegando que foi por ele ameaçado (fls. 19/20). Em juízo, repetiu que é usuário de drogas e esclareceu que foi ao local buscar entorpecentes, tendo comprado nove pedras de crack, asseverando que o restante do entorpecente foi forjado. Indicou que não resistiu à prisão, apontando que o outro rapaz foi quem tentou se evadir. Detalhou que Fabricio também é usuário de drogas e lhe pediu entorpecentes para consumirem juntos.

No entanto, a versão desclassificatória do acusado não convence e restou isolada no conjunto probatório.

O policial militar Rafael Marcelo Leite, na etapa administrativa, narrou que “durante policiamento pelas ruas do bairro Povo Feliz, na rua Riciéri Ruy, próximo ao bar do Ceará, local onde suas adjacências são conhecidas nos meios policiais como local de tráfico de drogas, avistaram dois indivíduos os quais aparentaram incomodados com a presença dos policiais tentando se evadir, motivo pelo qual pararam para abordá-los, sendo este Fabrício e o indiciado Erick, ao realizar a busca pessoal Erick resistiu, mas foi localizado com o mesmo 19 pedras de substância amarelada, de forte odor químico, semelhante a crack, acondicionado em plástico de sorvete, formando uma tira de pedras, mais 19 pinos contendo pó branco semelhante a cocaína e o valor de R\$ 10,00, ato contínuo, o investigado Fabrício tentou fugir correndo até uma rua próxima, onde foi alcançado, resistiu a abordagem e a busca pessoal sendo necessário uso de força moderada, que durante a busca pessoal foi encontrado com o mesmo 03 pinos contendo pó branco, idêntico aos encontrados com o indiciado Erick. Que foram conduzidos a Santa Casa local, para exames de corpo de delito cautelar e em seguida, apresentados nesta unidade policial. Que nesta Delegacia o Policial Godoy foi ameaçado por Erick, o qual disse que iria matá-lo e depois tomar seu sangue” (fls. 13/14). Em juízo, repetiu integralmente sua narrativa, acrescentando que o local da abordagem era conhecido por ser ponto de venda de narcóticos, bem como que o apelante era igualmente conhecido pelo tráfico (mídia digital).

Seu companheiro de farda, Paulo Ricardo Pereira, nas duas oportunidades que foi ouvido, confirmou o

depoimento de seu colega, ressaltando que foi ameaçado pelo réu de morte.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros, coerentes e verossímeis.

Além do mais, policiais civis exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

A testemunha Fabricio Moraes Marcon, na Delegacia, afirmou que “estava indo para o mercadinho GG, quando acabou encontrando com ERIK e nisso eles passaram a conversar; que enquanto conversavam, foram abordados por policiais militares; que o declarante ficou assustado e tentou correr, porém foi alcançado pelos policiais; que, no momento em que foi abordado tinha consigo três pinos de cocaína que eram para o seu próprio consumo; que é usuário de cocaína e também de bebida alcoólica; que não sabia que ERIK trazia drogas com ele; que não sabe dizer se ERIK tem algum envolvimento com o tráfico de drogas, pois faz pouco tempo que conhece ele” (fls. 17).

Eis que a prova dos autos confirma o alegado na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Os depoimentos dos policiais são uníssomos e coerentes, narrando que, em patrulhamento, o réu e outro indivíduo apresentaram atitude suspeita e se evadiram dos agentes da lei, sendo que, quando detidos e abordados, foram encontrados entorpecentes com o apelante e seu colega, os quais estavam individualizados e prontos para a venda, sendo a menor quantidade encontrada com Fabricio idênticas àquelas localizadas com o réu.

Ademais, os policiais confirmaram, sob o crivo do contraditório, a ameaça de morte sofrida pelo policial Paulo já na Delegacia.

Ressalta-se que os depoimentos dos policiais não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente, pessoa que sequer conheciam.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo

pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que

são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das
provas produzidas, porquanto o
Superior Tribunal de Justiça
sedimentou o entendimento de que
o depoimento de policiais pode
servir de referência ao juiz na
verificação da materialidade e*

autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

O tipo penal tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, a conduta típica restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, ao contrário do que alega a defesa, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, o encontro de naturezas diversas de narcóticos e dinheiro, bem como a forma na qual os entorpecentes estavam embalados, o local dos fatos e a narrativa dos policiais descrevendo o flagrante, servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

No mais, a versão desclassificatória do acusado não encontrou respaldo seguro em outros elementos.

É sabido que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente. O que de fato restou suficientemente demonstrado nos autos.

Aliás, a condição de usuário não afasta, por si só, a possibilidade de condenação pelo delito de tráfico.

Nesse sentido, há o seguinte precedente do STF:

“HABEAS CORPUS’. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 12 da Lei nº 6.368/76). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO E DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO: PERITO ÚNICO: NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA: RÉU PRIMÁRIO: CONFISSÃO: DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. (...) 4. A circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida: cerca de cinco quilos de cocaína. (...)” (HCML-73197/GO, T-2, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de

22-11-96, p. 45687).

Não podendo, assim, o apelante alegar ser usuário para se esquivar da responsabilidade da infração penal. Uma conduta não implica na exclusão da outra, ao contrário, é de praxe a prática do tráfico por usuários com o intuito de sustentar o próprio vício. E, nos presentes autos, restou claro que ERICK não era simples usuário.

A propósito, o seguinte julgado da Corte Suprema:

“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu” (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Verifica-se, portanto, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de tráfico.

Quanto ao delito de ameaça, este também restou suficientemente demonstrado nos autos.

A declaração da vítima Paulo é segura e coerente em descrever a ameaça de morte sofrida na ocasião da elaboração do flagrante na Delegacia, indicando que o réu afirmou que iria matá-lo e depois iria beber seu sangue. Não é crível, aliás, que a vítima, policial militar, impute falsamente delito ao réu sem que haja qualquer motivação, ao menos nada neste sentido foi demonstrado pelo acusado.

Tal narrativa foi confirmada pela testemunha Rafael, que presenciou os fatos e descreveu a conduta do réu de igual maneira.

Ressalta-se que, para a configuração do delito de ameaça, não há necessidade de ter o agente vontade de fazer o mal anunciado, basta o dolo específico de intimidar. O que restou amplamente comprovado no processo, uma vez que a vítima se sentiu temerosa quando o apelante a ameaçou. Tanto é que decidiu representá-lo, narrando a ocorrência do delito na DP.

Ademais, o fato de a ameaça ter sido proferida em um momento de ira ou nervosismo, diante de sua prisão, não torna o fato atípico, não tendo o condão de afastar a seriedade e idoneidade da ameaça.

Ora, grande parte destes crimes é efetuada neste contexto de ira do agente, sendo muito mais um propulsor do crime do que uma excludente. Esse tem sido o entendimento dos nossos Tribunais a respeito:

“Em tema de ameaça, a ira do agente não anula a vontade de intimidar. Impõe-se a solução, máxime porque ameaça de pessoa irada, ainda que carente de seriedade, basta para incutir temor na vítima.” (TACRIM-SP AC Rel. Silva Franco JUTACRIM 94/112).

“Ira, cólera, exaltação de ânimo não despojam de força intimidativa e de seriedade ameaçadora o anúncio de oportuna causação de mal injusto e grave, o que é especialmente verdadeiro para a hipótese de ameaça de morte, pois a observação do que ordinariamente acontece demonstra, sem deixar margem à dúvida, que a maior parte dos homicídios é fruto daqueles estados de alma.” (TACRIM-SP HC Rel. Corrêa de Moraes RJD 20/183).

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena

privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos. No entanto, deve ser realizada alteração quanto ao regime imposto para o delito de ameaça.

A pena-base de ambos os delitos foi fixada acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes que ostenta.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, restando as penas inalteradas.

Por fim, na derradeira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento ou redução para os dois crimes.

Destaca-se que o redutor foi devidamente afastado, pois essa causa especial de redução de pena deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.

Sua aplicação só se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no §4º, do artigo 33, da lei em comento, o que não ocorre no caso em testilha, vez que o réu possui maus antecedentes, inclusive pelo crime de tráfico.

Assim, as penas totalizaram em 05

anos e 10 meses de reclusão, e 01 mês e 15 dias de detenção, bem como pagamento de 583 dias-multa.

O regime prisional inicial foi estabelecido no fechado, não se cogitando alteração para o delito da lei de drogas.

O próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só a quantidade de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o acusado não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, pois demonstra elevada periculosidade, sendo detido em posse de diversidade de droga com natureza extremamente nociva, o que indica total descaso com a vida alheia na busca pelo lucro.

E, ainda, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª

Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais" (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Sendo que o tratamento mais severo corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

É certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos. O que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

"Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06). (...) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas." (TJ/SP. AP 0010278-68.2012.8.26.0510. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do

juízo: 02/07/2013).

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP 0071629-66.2012.8.26.0114. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas.

No entanto, para o delito de ameaça, prevista com pena de detenção, é incabível manter o regime mais gravoso, devendo ser alterado para o semiaberto, diante dos maus antecedentes e da conduta do réu.

Por derradeiro, inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o quantum da pena e dos maus antecedentes que o réu ostenta, não cumprindo, portanto, com os requisitos do artigo 44 do CP.

Concluindo-se, não há que se falar em liberdade provisória para o réu, posto que ele restou condenado na primeira instância, sendo tal condenação mantida por meio do presente acórdão.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da necessária aplicação da lei penal.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Salienta-se que pesa sobre o réu a condenação por tráfico de drogas, crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Trata-se de delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase

que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao réu, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar dos réus, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário,

conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao acusado contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Diante de quadro, reputo que a manutenção do encarceramento do réu se revela consentânea com os parâmetros de garantia da ordem pública, instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para alterar o regime prisional imposto a ERIK CHAVES MATOS, somente quanto ao delito de ameaça, para o inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais.

Dessa forma, conforme explanado, mantem-se a prisão preventiva do apelante.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator